



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.900885/2008-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1102-00.595 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de outubro de 2011
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente TABACOS WILDER FINAMORE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa:

SIMPLES. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTOS A MAIOR. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em recolhimentos a maior feitos sob o regime do SIMPLES, quando a pessoa jurídica havia sido excluída do sistema no período em que ocorreram os pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ – Presidente em exercício.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, Leonardo de Andrade Couto, Silvana Rescigno Guerra Barreto, Gleydson Kleber Lopes de Oliveira, Eduardo de Andrade e João Carlos de Lima Junior.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/10/2011 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 28/10

/2011 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 09/11/2011 por JOAO OTAVIO OPPERMANN T
HOME

Impresso em 15/10/2012 por LUIZ TREZZI NETO - VERSO EM BRANCO

Trata o presente de pedido de compensação formalizado através da Dcomp 18547.97634.120704.1.3.04-9942, pela qual a interessada requer a quitação dos débitos nela indicados com o crédito decorrente de pagamento a maior no SIMPLES efetuado em 13/02/2002.

A DRF-Juiz de Fora/MG emitiu Despacho Decisório eletrônico, no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento foi utilizado na quitação de débito do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação.

Em manifestação de inconformidade, a interessada alega que à época dos fatos não entregou a Declaração Anual Simplificada retificadora correspondente ao ano-calendário de 2002, que demonstraria os pagamentos a maior.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento prolatou o Acórdão 09-29971 negando provimento à solicitação, por entender que não foram demonstrados os motivos que levaram à retificação da Declaração.

De acordo com a decisão, tendo em vista que a Declaração Anual Simplificada constitui-se em confissão de dívida, os débitos nelas declarados e não pagos são exigíveis, sendo passíveis de inscrição em Dívida Ativa da União para futura execução fiscal. Assim o pagamento efetuado foi corretamente alocado ao débito declarado pela empresa, não existindo de fato saldo disponível a ser usado em compensação, na data da transmissão da Dcomp em análise.

Conclui o acórdão recorrido que, nos termos da legislação de regência, considera-se ocorrida a compensação na data de transmissão da Dcomp e naquele momento não havia qualquer indicação da existência do crédito declarado.

Em recurso dirigido a este Colegiado, o sujeito passivo afirma ter constatado o recolhimento a maior de valores devidos ao SIMPLES entre os anos de 1999 a 2003 e, portanto, em 2004 apresentou Declaração Anual Simplificada retificadora para todos esses períodos e também Dcomps para compensação desses valores.

Sustenta que as Declarações Anuais retificadoras foram aceitas com exceção daquela referente ao ano-calendário de 2002, nesse último caso em função da existência de processo de exclusão do SIMPLES através de Ato Declaratório emitido pela Receita Federal de Juiz de Fora – MG. Daí porque só conseguiu entregar a Declaração retificadora em 2008, após o processamento da Dcomp.

Alega a inexistência de motivos para a recusa no recebimento da Declaração retificadora do ano-calendário de 2002, ocorrida em 2004, tendo em vista que as demais Declarações foram recepcionadas normalmente. Por fim, argui a prescrição do despacho decisório.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

O pedido de compensação tem origem em supostos recolhimentos a maior efetuados sob a modalidade do SIMPLES no ano-calendário de 2002. De acordo com a decisão recorrida, os pagamentos a maior não teriam sido demonstrados. No momento de entrega da Dcomp, instante esse em que é considerada realizada a compensação, não havia qualquer indicativo de pagamentos indevidos, pois os recolhimentos efetuados estavam devidamente alocados aos valores do tributo informados na Declaração Anual Simplificada referente ao ano-calendário de 2002 constante dos arquivos da Receita Federal do Brasil.

Segundo a recorrente, em 2004 houve uma tentativa de entregar uma Declaração Anual Simplificada retificadora correspondente ao período em questão, com demonstração dos pagamentos efetuados a maior. A declaração não foi processada pois, naquele momento, a pessoa jurídica havia sido excluída do SIMPLES através de Ato Declaratório emitido pela autoridade competente. Por causa disso, apenas em 2008 conseguiu formalizar a entrega da retificadora. Não há comprovação dessas alegações.

Na peça recursal, a interessada argui a ocorrência de prescrição na análise do pleito. Tal arguição demanda avaliação cronológica dos fatos que, na verdade, conduz a uma conclusão diametralmente oposta, como se verá a seguir.

Esclareça-se, de imediato, que a arguição do sujeito passivo dirige-se na verdade à decadência, e não à prescrição, pois envolve um direito potestativo exercido pelo estado.

Considerando que a Dcomp extingue o débito nela informado sujeito a ulterior homologação, o período que a norma concede ao estado para confirmar ou não o procedimento representa justamente o prazo decadencial. Em pedidos de compensação, o prazo homologatório é definido pelo § 5º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(.....)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

(.....)

Vê-se que o termo inicial da contagem do prazo quinquenal é representado pela entrega da declaração de compensação. No presente caso, o documento foi formalizado

em **12/07/2004**, e a Administração teria até **12/07/2009** para fazer as verificações pertinentes. Tendo em vista que o Despacho Decisório foi cientificado ao sujeito passivo em **20/05/2008**, conforme consulta de postagem que integra os autos, não ocorreu a decadência.

Cabe aqui uma observação. Alguns respeitáveis integrantes dessa Corte entendem que o prazo definido nos termos do dispositivo legal supra mencionado não poderia se sobrepor ao prazo quinquenal de homologação com termo inicial a partir do fato gerador. Aplicando tal entendimento ao presente caso, se o crédito em discussão envolve o ano-calendário de 2002, o Fisco teria até **31/12/2007** para retificar qualquer informação prestada pelo sujeito passivo em relação ao crédito informado.

Entretanto, como a Declaração retificadora só foi entregue em 28/05/2008, a Declaração homologada em 31/12/2007 foi a original, com pagamentos totalmente vinculados aos débitos informados. Assim, não havia qualquer crédito a ser reconhecido e, mesmo sob esse entendimento, estaria correto o procedimento da autoridade administrativa. Nesse caso, a prescrição teria agido contra o administrado, inviabilizando a aceitação da declaração retificadora.

O entendimento em questão, no presente caso, implicaria na não homologação da compensação sem que se fizesse qualquer análise de mérito do pleito.

Por outro lado, superada a questão da decadência do despacho decisório e prevalecendo o entendimento de que o contraditório foi instaurado com a manifestação de inconformidade, a interessada poderia demonstrar a existência do crédito pleiteado, independentemente da tempestividade da Declaração retificadora.

Sob essa ótica, verifica-se que não foi apresentada qualquer explicação que indicasse a origem do crédito. Pelo exame da tabela apresentada na peça de defesa, parece-me que houve um equívoco na aplicação dos percentuais de apuração do tributo sobre a receita bruta acumulada nos meses de janeiro a setembro de 2002, tendo sido utilizado ao longo desse período uma percentual maior do que o correto.

Destarte, a princípio assistiria razão ao recorrente. No entanto, uma informação crucial merece melhor análise: A interessada foi excluída do SIMPLES.

De fato, através do Ato Declaratório Executivo (ADE) 429561, de 07/08/2003, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora – MG, excluiu a recorrente do SIMPLES pelo exercício de atividade vedada ao programa, com efeitos a partir de 01/01/2002. Portanto, no ano-calendário em que teriam ocorridos pagamentos a maior na modalidade do SIMPLES, a interessada já estava excluída do sistema.

Com a exclusão, caberia nova apuração dos tributos devidos pela interessada sob as regras aplicáveis às demais pessoas jurídicas o que – ressalvado o prazo decadencial – em vez de crédito poderia gerar a necessidade de pagamentos adicionais.

A recorrente tinha plena ciência da exclusão e até mencionou tal fato na peça de defesa. Ainda assim, manteve seu pleito nos moldes originariamente formulados, sem demonstrar como remanesceriam pagamentos indevidos na impossibilidade de usufruir dos benefícios do SIMPLES.

Registre-se que o processo de exclusão do SIMPLES foi formalizado sob o nº 10640.002237/2003-02 e foi julgado em caráter definitivo pela antiga 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, sessão de 06/12/2007, Acórdão 303-35039; sendo mantida a exclusão nos termos do ADE. O processo já foi arquivado.

Processo nº 10640.900885/2008-22
Acórdão n.º **1102-00.595**

S1-C1T2
Fl. 3

Pelo exposto, em função de não ter sido demonstrada a existência do crédito pleiteado, voto por negar provimento ao recurso.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator